



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO

PROCESSO Nº 062/2023

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 079/2023.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE
AUTUAÇÃO

SETEMBRO/2023.

REMETENTE

PREFEITO RILDSON VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO

INFORMAÇÕES
ADICIONAIS

MENSAGEM Nº 027/2023, ao PROJETO DE LEI Nº 079/2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo



Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Maia Alarcon, 371 - Centro - CEP: 62960-000 - Tabuleiro do Norte\CE
CNPJ: 69.727.899/0001-45 - Tel: (85) 4042-8600 - Site: www.cmtabuleiro.ce.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2023.09.19.0005

Data\Hora: 19/09/2023 12:18:25

Tipo: MENSAGEM

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Sector de origem: SETOR ADMINISTRATIVO

Responsável: FRANCISCO DANIEL SOARES ROQUE



2023.09.19.0005

Descrição do protocolo

MENSAGEM Nº 027/2023 - PROJETO DE LEI Nº 079/2023 - Institui o programa de recuperação fiscal - refis, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/___

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 - Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 - O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 - O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

FRANCISCO DANIEL SOARES ROQUE

PROTOCOLO: 2023.09.19.0005 - CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SETOR: SETOR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO: MENSAGEM Nº 027/2023 - PROJETO DE LEI Nº 079/2023 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA\HORA: 19/09/2023 12:18:25



2023.09.19.0005



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 027/2023

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

21/09/2023

SECRETARIA

Tabuleiro do Norte/CE, em 18 de setembro de 2023

Ao

Exmº. Sr.

Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal.

O presente Projeto de Lei busca possibilitar que contribuintes em débito com o Município regularizem sua situação fiscal com o incentivo de ter expurgado de seus débitos juros e multas, tornando mais viável o pagamento.

Além disso, o presente Projeto de Lei tem o escopo de incrementar as receitas públicas como forma de compensar a queda de repasses do Fundo de Participação dos Municípios, amplamente noticiada no cenário nacional.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 079/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2023”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 3º - Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

I - Em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - Em até 06 (seis) parcelas com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora;

III - Em até 12 (doze) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

§ 1º. O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a:

a) 20 (vinte) UFIRM's, em se tratando do sujeito passivo pessoa física;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



b) 30 (trinta) UFIRM's, em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.

§2º. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2023 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2023 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, desde que esteja com o pagamento em dia.

§4º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiverem descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO REFIS 2023

Art. 4º - O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - A opção para ingresso no REFIS 2023 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 5º - O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

Parágrafo Único - A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º - A dívida objeto do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art. 7º - No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2023 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



judiciais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito.

CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DO REFIS 2023

Art. 8º - O REFIS 2023 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I - na imediata exclusão do REFIS 2023;
- II - no cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III - na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único - A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O ingresso no REFIS 2023 deverá ser formalizado até o dia 15 de dezembro de 2023.

Art. 10 - O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2023.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2023.

Art. 12 - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 18 de setembro de 2023.


RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

REFERENTE: MENSAGEM Nº 027/2023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelas Secretarias Municipais de Administração e de Finanças, juntamente com a Procuradoria Geral e Contabilidade do Município, visa atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 14, 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesas de caráter continuado, respectivamente.

Devemos esclarecer que tal Projeto prevê um incremento de Receitas Municipais, em virtude de benefícios nas multas e juros.


VALOR PRINCIPAL	VALOR DE MULTAS E JUROS E CORREÇÃO	QTE DE PARCELAS	PERCENTUAL DESCONTO MULTAS E JUROS	VALOR A RECEBER
838.585,52	558.830,32	ÚNICA	100%	838.585,52
		02 A 06	75%	978.293,10
		07 A 12	50%	1.118.000,68

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

A adequação orçamentária, financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, como preceitua o Art. 14 § 1º, Lei nº 101/2000, se estabelece já na elaboração dessas peças de planejamento.

Dessa forma nota-se e espera-se um incremento na arrecadação dos impostos municipais, em virtude da redução das multas e juros, contidas no escopo da lei, não perdendo nada dos valores lançados como principal dos tributos.

Tabuleiro do Norte (CE), 18 de setembro de 2023.


Ana Paula Chagas
Secretária de Finanças
Portaria 003/2021

ANA PAULA CHAGAS
Secretária de Finanças





EXPEDIENTE LIDO NA S

21 / 09 / 2023
SV

SECRETÁRIA

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 012/2023

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de **urgência e interesse público relevante**, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação dos Projetos:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 076/2023, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Prefeito Municipal a implantar o programa promocional de incentivo ao pagamento do IPTU – 2023 e dá outras providências;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 078/2023, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal e dá outras providências;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 079/2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 19 de setembro de 2023.

1)	<i>[Handwritten Signature]</i>
2)	<i>[Handwritten Signature]</i>
3)	<i>[Handwritten Signature]</i>
4)	<i>[Handwritten Signature]</i>
5)	<i>[Handwritten Signature]</i>
6)	<i>[Handwritten Signature]</i>
7)	<i>[Handwritten Signature]</i>
8)	<i>[Handwritten Signature]</i>
9)	<i>[Handwritten Signature]</i>
10)	<i>[Handwritten Signature]</i>
11)	<i>[Handwritten Signature]</i>
12)	
13)	





7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2023.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 012/2023, subscrito por diversos VEREADORES, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação dos Projetos: **PROJETO DE LEI Nº 076/2023**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Prefeito Municipal a implantar o programa promocional de incentivo ao pagamento do IPTU – 2023 e dá outras providências; **PROJETO DE LEI Nº 078/2023**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal e dá outras providências; **PROJETO DE LEI Nº 079/2023**, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
NEUKENNEDY MAIA SOARES	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO: _____
 unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente

ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 028/2023

Órgãos técnicos: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 079//2023.

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte.

Relatoria: Chris Leyconn Conrado Moreira.

Tramitação: Regime de Urgência Especial

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 079/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências*”.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, sendo encaminhado para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania e Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, para elaboração do parecer técnico conjunto, sendo indicado para relatoria o Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira.

Ato contínuo, foi submetido e aprovado pelo plenário o Requerimento de Urgência n.º 012/2023 referente ao predito projeto.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe tem como objetivo instituir Programa de Recuperação Fiscal, denominado REFIS 2023, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal.





A lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece como pressuposto para concessão do benefício tributário a apresentação de estudo de impacto financeiro orçamentário, subscrito pelo gestor:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Analisando a proposição legislativa, observa-se que o autor preencheu os requisitos legais para concessão do benefício ao contribuinte, visando a recuperação fiscal de créditos pelo fisco municipal, através do REFIS 2023 regulado na presente matéria, vez que declarou expressamente os impactos financeiros-orçamentários e a compatibilidade com a legislação orçamentária vigente, conforme relatório de impacto orçamentário financeiro apresentado ao incluso projeto.

Outrossim, a Constituição Federal permite a concessão do benefício tributário ao contribuinte, desde que previsto na legislação municipal, que assim prevê:

Art. 150. [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente



as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O Art. 155-A do Código Tributário Nacional – CTN afirma peremptoriamente que a incidência de juros e multas podem ser suprimidas quando a lei expressamente permitir, não configurando, portanto, renúncia de receita:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição **estabelecidas em lei específica.** [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Nesse sentido, a proposição expõe que os créditos tributários podem ser pagos, em parcela única com redução de 100% da multa e dos juros, em até 06 (seis) parcelas com redução de 75% da multa e dos juros e por fim, em até 12 (doze) parcelas com redução de 50% da multa e dos juros de mora, tendo que observar nesses dois últimos casos (parcelamento), os valores mínimos de 20 UFIRM'S e 30 UFIRM'S, respectivamente.

Portanto, sem mais delongas, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais.

Considerando tratar-se de reunião conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, entendemos que a matéria encontra respaldo legal no orçamento do Município de Tabuleiro do Norte.

Ademais, à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos municipais, no cumprimento dos objetivos institucionais.

Portanto, sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.





3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 079/2023**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro de Norte, reveste-se de boa forma constitucional e legal, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

Quanto a questão financeira e orçamentária, a matéria atende a legislação cogente (PPA, LDO e LOA) sem ofender as disposições que alterem a despesa ou a receita, bem como as finanças e o patrimônio do Município.

É o voto.

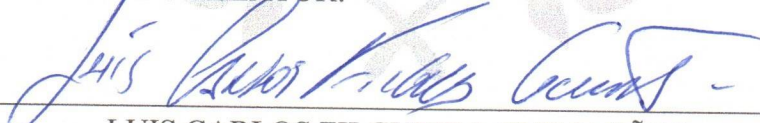
Sub censura da Comissão.

Tabuleiro do Norte/CE, em 21 de setembro de 2023.


Ver. **Chris Leyconn Conrado Moreira**

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:



LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES



NEUKENNEDY MAIA SOARES



RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2023.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências.

VEREADORES:

	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
NEUKENNEDY MAIA SOARES	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

(X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente


ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 079/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2023”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 3º. Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

I - Em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - Em até 06 (seis) parcelas com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora;

III - Em até 12 (doze) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

§ 1º. O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a:

a) 20 (vinte) UFIRM's, em se tratando do sujeito passivo pessoa física;

b) 30 (trinta) UFIRM's, em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.





§2º. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2023 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2023 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, desde que esteja com o pagamento em dia.

§4º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiverem descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO REFIS 2023

Art. 4º. O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. A opção para ingresso no REFIS 2023 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 5º. O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

Parágrafo Único. A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º. A dívida objeto do pagamento á vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art. 7º. No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2023 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito.

CAPÍTULO IV

DA RECISÃO DO REFIS 2023



Art. 8º. O REFIS 2023 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I - na imediata exclusão do REFIS 2023;
- II - no cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III - na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único. A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O ingresso no REFIS 2023 deverá ser formalizado até o dia 15 de dezembro de 2023.

Art. 10. O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

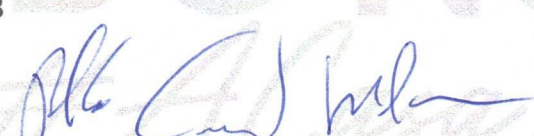
- I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2023.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2023.

Art. 12. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 21 de setembro de 2023


Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Presidente da comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
Vice-Presidente

Ver. NEUKENNEDY MAIA SOARES
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

 (85) 4042 - 8600

 @cmtabuleiro

 @cmtn_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

 RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ